



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E
TRADICIONAIS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.381, DE 2023

Regulamenta os procedimentos a serem adotados pelas delegacias de polícia e demais órgãos responsáveis para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violências, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência.

Parágrafo Único. Nomeia-se a presente Lei de “Guerreiras da Ancestralidade”.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se mulher indígena aquela que assim se identificar em qualquer fase da apresentação da queixa, do procedimento investigatório ou do processo judicial.

§1º Serão intimados a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), o Ministério Público Federal e a respectiva comunidade indígena para que manifestem eventual interesse de intervir na causa com objetivo de fazer com que sejam considerados e respeitados a identidade social e cultural do povo indígena, os seus costumes e tradições, suas instituições, bem como resguardar a convivência comunitária.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252732023500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

§2º A identificação como indígena, bem como informações acerca de sua etnia ou povo e língua falada, constarão no registro de todos os atos processuais.

Art. 3º O atendimento à mulher e criança indígena vítima de violência doméstica e familiar deve ser realizado por rede de apoio multidisciplinar, composta pelos órgãos públicos responsáveis, respectivamente, pela defesa dos direitos políticos e das garantias constitucionais, pela política nacional de saúde, assim como pela política indigenista, de forma:

- I - presencial e individualizada;
- II - respeitosa a suas crenças e valores, observados os princípios constitucionais;
- III - com a utilização de intérprete, sempre que necessário;
- IV - em local seguro e adequado;
- V - com a garantia de sigilo e confidencialidade das informações.

§1º Os órgãos que compõem o sistema de justiça e de segurança pública, incluindo as delegacias de polícia e demais órgãos responsáveis pelo acolhimento e atendimento a vítimas de violências, ao atenderem mulheres e crianças indígenas, deverão tomar providências para evitar sua revitimização e assegurar a compreensão de vítima.

§2º Quando possível, assegurar a presença de intérpretes na língua indígena falada pela mulher ou criança durante o inquérito ou processo, incluindo depoimentos, audiências e quaisquer outros atos processuais se requerido pela vítima.

Art. 4º As delegacias de polícia deverão:

- I - capacitar seus servidores para o atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

II – garantir, sempre que possível, a presença de mais de um intérprete em casos de violência, para evitar conflitos de interesse;

III - disponibilizar, sempre que possível, em texto traduzido para línguas indígenas ou por outros meios acessíveis, esta Lei e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), assim como demais normas, legais e infralegais, afetas à proteção das mulheres indígenas;

IV – requerer ao órgão competente, como instrumento auxiliar ao inquérito, dados técnicos de notório saber referentes ao contexto sociocultural da vítima.

§1º A disponibilização, sempre que possível, de intérpretes de línguas, assim como a disponibilização de documentos traduzidos de que trata esse artigo, se darão em base territorial, levando em conta as particularidades étnicas e linguísticas das comunidades atendidas.

§2º As ações de capacitação de que trata o inciso I deste artigo serão realizadas em base territorial, com a participação de lideranças das comunidades indígenas locais.

§3º Os intérpretes referidos no inciso III do art. 3º desta lei deverão, preferencialmente, prestar trabalho voluntário, podendo o serviço ser prestado à distância, utilizando-se de meios de tecnologia de informação.

Art. 5º A mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar terá direito a:

I - ser recebida por um servidor capacitado para o atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;

II - narrar os fatos sem interrupções ou constrangimentos;

III - ter sua palavra traduzida fielmente pelo intérprete;

IV - ter suas informações pessoais mantidas em sigilo;

V - solicitar medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

VI - receber orientação jurídica e psicológica;

VII - ser acompanhada por um familiar ou representante da comunidade indígena, se desejar.

Art. 6º A mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar terá direito a acompanhamento e proteção por parte do Estado, por meio de:

I - medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - serviços de assistência social;

III - programas de apoio psicológico e social;

IV - medidas de segurança pública;

V - ações de proteção territorial, em articulação com os órgãos responsáveis pela proteção das terras indígenas.

Art. 7º Fica instituída a semana do dia 19 de abril como a Semana da Mulher Indígena, voltada à conscientização sobre os direitos e os instrumentos de proteção à mulher indígena.

Parágrafo único. Durante a Semana da Mulher Indígena o poder público poderá adotar, entre outras, as seguintes ações:

I – promover a distribuição em comunidades indígenas, em texto traduzido para a respectiva língua indígena se for o caso, esta Lei e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), assim como demais normas, legais e infralegais, afetas à proteção das mulheres indígenas;

II - promover, em comunidades indígenas, caravanas itinerantes de serviços públicos relacionados à proteção das mulheres indígenas;

III - promover debates e seminários sobre a temática das violências contra a mulher indígena, envolvendo profissionais, agentes públicos

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

e especialistas no tema e, destacadamente, lideranças e demais mulheres de comunidades indígenas;

IV – promover a criação e distribuição de cartilhas para a prevenção da violência contra as mulheres indígenas, com orientações no âmbito jurídico, social, psicológico e da assistência social, consideradas as especificidades de base territorial, bem como das comunidades indígenas locais.

Art. 8º O inquérito, assim como eventual processo judicial envolvendo a violência contra a mulher indígena, levarão em conta o contexto cultural da comunidade indígena, inclusive os modos tradicionais de resolução de conflitos, desde que não contrariem os princípios constitucionais.

Art. 9º. Os órgãos públicos responsáveis pela implementação desta Lei deverão promover a articulação entre si e com as comunidades indígenas, a fim de garantir a efetividade dos direitos das mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.

Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252732023500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

